



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 147333338/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.001078/2026-13

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00042_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **KUIXIANG HUANG**, por intermédio de sua advogada, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00042_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **KUIXIANG** foi atendida nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 25/06/2026. Tendo sido verificado que a imigrante ultrapassou em 811 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. A autuada apresentou defesa administrativa, cujo teor, em síntese, relata: ingresso regular no Brasil; início do processo de obtenção de autorização de residência antes do término do prazo de estada; demora na conclusão do processo de regularização decorrente de fatores alheios à sua vontade; finalidade acolhedora da Lei de Migração; princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ausência de má-fé.

DOS FUNDAMENTOS

4. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00042_2026. **KUIXIANG** permaneceu no território nacional depois de esgotado o prazo de estada, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei de Migração.

5. No presente caso, verifica-se que a documentação apresentada por **KUIXIANG**, para regularização da situação migratória, foi emitida após o vencimento do prazo de estada anterior. Destaca-se que o imigrante não é penalizado na hipótese de a permanência após o prazo de estada decorrer de problemas associados ao sistema de agendamento, desde que seja demonstrado que toda a documentação legalmente prevista para o tipo de requerimento foi devidamente reunida pelo interessado antes do vencimento de sua documentação migratória. Todavia, não foi este o caso da autuada. É de se destacar que, nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constituem ônus do interessado. Neste sentido, incumbe ao imigrante conhecer e observar (Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis. Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico da Polícia Federal contém informações detalhadas sobre procedimentos e documentos necessários para os serviços imigratórios, incluindo de autorização de residência, estando acessível a todos os interessados. Verifica-se, portanto, que a situação migratória irregular foi caracterizada por fato atribuído à própria autuada, na medida em que não adotou as providências necessárias para, com antecedência razoável ao vencimento de seu prazo de estada anterior, obter e apresentar a documentação legalmente exigida para a modalidade de autorização de residência solicitada. Desta forma, verificando-se que a imigrante permaneceu no território nacional por prazo superior ao inicialmente concedido, configura-se a hipótese de infração administrativa prevista no Art. 109, II, da Lei de Migração.

6. Conforme pesquisas realizadas, observou-se que a imigrante, por meio de sua advogada, somente formalizou pedido de agendamento perante esta Unidade muito tempo depois do vencimento do prazo de estada. Constata-se ainda que a defesa não comprova as alegações de que o atraso no

processo de regularização migratória teria decorrido de "*trâmites burocráticos*" e "*trâmites legais do próprio Estado Brasileiro*".

7. Verifica-se ainda que o valor da multa, calculado conforme Auto de Infração e Notificação nº 1181_00042_2026, atendeu aos requisitos estabelecidos no Art. 108 da Lei de Migração, bem como nos arts. 15 e seguintes da IN nº 198/2021-DG/PF. À vista da faixa de rendimento familiar declarada e firmada pela própria imigrante no referido Auto de Infração e Notificação, foi considerada sua condição econômica para fins de fixação do valor do dia-multa e cálculo da multa-base, não tendo sido verificada reincidência ou eventual causa de aumento.

8. Assim, não obstante a imigrante alegar que teria adotado providências para regularizar a situação migratória antes do vencimento do prazo inicial de estada, os fatos apurados indicam que somente após um tempo considerável buscou formalmente a Administração Pública para apresentar o requerimento. Além disto, conforme relatado acima, a documentação apresentada para obtenção de autorização de residência foi expedida após o vencimento do prazo de estada anterior. A defesa, portanto, não apresenta elementos suficientes a infirmar o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00042_2026.

DA DECISÃO

9. Diante do exposto, com fundamento no Art. 7º da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00042_2026, sendo mantida a multa aplicada no valor de R\$ 8.110,00 (oito mil cento e dez reais).

10. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

11. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

12. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

13. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, Agente de Polícia Federal, em 29/07/2026, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147333338&crc=53E28D77.
Código verificador: **147333338** e Código CRC: **53E28D77**.